



Recomendação nº 007/2023-2PJTCOMAC

Referência: Inquérito Civil n. 02.22.0014.0004129/2023-97

Investigado(s): MUNICIPIO DE CONCEICAO DE MACABU, VALMIR TAVARES LESSA,  
GABRIELLA DA SILVA CHAGAS BARBOSA

Destinatários: VALMIR TAVARES LESSA e GABRIELLA DA SILVA CHAGAS  
BARBOSA

### RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé, pela Promotora de Justiça signatária, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93; no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/03 e no artigo 15, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** ser o Ministério Público “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, competindo-lhe “zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos coletivos”;

**CONSIDERANDO** que a expedição de Recomendações pelo órgão ministerial visa à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem assim o respeito aos

interesses, cuja defesa lhe cabe promover, podendo fixar prazo razoável para a adoção das providências cabíveis pelos responsáveis, conforme art. 6º, XX, da Lei Complementar nº. 75/1993 c/c art. 80, da Lei nº. 8.625/1993;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº. 106/03 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro);

**CONSIDERANDO** as recentes notícias trazidas ao conhecimento do Ministério Público acerca do processo nº 20526/2022, pelo qual o Município de Conceição de Macabu efetuou, inicialmente, a contratação, com dispensa de licitação, de 120 (cento e vinte) aduelas de concreto armado, no preço unitário de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), totalizando o valor de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), para execução de serviços na rede de drenagem de águas pluviais no trecho da Rua da Caixa D'água e parte da ponte da Rua Pastor Manoel de Brito;

**CONSIDERANDO** que a ocorrência de situação emergencial, especialmente no bairro Bocaina, teria se dado em razão da enchente ocorrida no dia 30/11/2022, conforme Decreto de Situação de Emergência publicado no Diário Oficial do Município;

**CONSIDERANDO** que a Secretária Municipal de Obras, Ilma. Sra. Gabriella da Silva Chagas Barbosa, efetuou, em 26/12/2022, relatório fotográfico com o objetivo de se avaliar as condições das ruas atingidas, após vistorias *in loco* realizadas em 02 e 03/12/2022, objetivando a aquisição das aduelas de concreto para realizar obras de reconstrução das galerias;

**CONSIDERANDO** que em 23/01/2023 o Prefeito Municipal, Exmo. Sr. Valmir Tavares Lessa, assinou o contrato nº. 20/2023, com vigência até 30/05/2023, no valor de R\$ 540.000,00, com a sociedade empresária M B A MATERIAL DE CONSTRUÇÃO CONCEIÇÃO DE MACABU LTDA.

**CONSIDERANDO** que, em que pese a previsão de fornecimento de 120 (cento e vinte) aduelas, o Município de Conceição de Macabu somente adquiriu 24 (vinte e quatro) aduelas, totalizando o valor pago de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais);

**CONSIDERANDO** que, somente após a aquisição das aduelas em comento, a Secretaria Municipal de Obras de Conceição de Macabu percebeu a impossibilidade de realização do serviço e utilização dos materiais adquiridos, em razão da incompatibilidade do maquinário disponível para manejo e manuseio, conforme a seguinte justificativa apresentada pela Sra. Gabriella da Silva Chagas Barbosa:

Ocorre que o maquinário disponível para colocar as aduelas não suportou. Foram feitas três tentativas: A primeira máquina Munk ao descarregar no local para ser instalada, “estourou” os mangotes. A segunda máquina utilizada foi a esteira giratória, que tinha o objetivo de encaixar as aduelas no local de destino, mais uma vez, sem sucesso, pois a máquina não teve força suficiente para suportar o peso das aduelas. A terceira máquina utilizada foi outra máquina Munk que ao tentar assentar as aduelas quase tombou. Desta forma ficou impossível a realização do serviço.

**CONSIDERANDO que, mesmo em se tratando de procedimento efetuado por dispensa de licitação, não pode o Poder Público, por meio dos seus agentes, deixar de lado estudos mínimos de viabilidade técnica do serviço, o que, a toda evidência, no presente caso, não se era difícil de constatar, acaso fosse consultada a equipe técnica da Municipalidade, que poderia efetuar estudo preliminar apto a averiguar a adequação técnica e respectiva compatibilidade das construções civis municipais e do maquinário disponível com os materiais que seriam adquiridos, o que, repita-se (!!!), não fora feito, ocasionando, no mínimo, verdadeiro dano ao erário;**

**CONSIDERANDO** que o Relatório de Missão nº 03/maio/2023, produzido pelo Grupo de Apoio aos Promotores, relata que, no dia 10 de maio de 2023, agentes estiveram no Parque de Exposições do Município de Conceição de Macabu, onde observaram 24 (vinte e quatro) aduelas de grande porte no local, encaminhando fotografias:





**CONSIDERANDO** a constatação da inutilização dos materiais adquiridos com recursos públicos para os fins destinados, sendo abandonados no Parque de Exposições do Município de Conceição de Macabu, o que ensejou abertura de novo procedimento licitatório para realização dos serviços, agora por meio de Tomada de Preços, memorando 034/2023, Protocolo Geral nº. 2.850/2023, o que evidencia, ao menos em tese e por ora, que os serviços poderiam, desde sempre, serem contratados

por meio de modalidade licitatória adequada. Ora, estamos entrando no mês de junho de 2023, ou seja, seis meses após a ocorrência dos fatos noticiados, e, até a presente data, os serviços não foram prestados;

**CONSIDERANDO** que os fatos aqui tratados ensejam, acaso não corrigidos pelos agentes públicos envolvidos, inequívoca violação à Lei nº. 8.429/92, eis que estamos diante de atos que poderão gerar enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, sujeitando os responsáveis às sanções impostas no art. 12, incisos I e II:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função

pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 73 da Lei nº 14.133/2021, em caso de contratação direta indevida, praticada com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável pelo procedimento licitatório responderão solidariamente pelo dano ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigos 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93 e 34, IX da Lei Complementar Estadual nº 106/2003);

**CONSIDERANDO** que a Recomendação Ministerial, embora não tenha caráter obrigatório, pode ensejar, diante de seu não atendimento, a propositura de medida judicial visando obter o resultado almejado naquele instrumento;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da Promotora de Justiça que esta subscreve, designada para a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé,

## **RECOMENDA**

**Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição de Macabu, Exmo. Sr. Valmir Tavares Lessa, e a Secretária Municipal de Obras, Ilma. Sra. Gabriella da Silva Chagas Barbosa** que concretizem e apresentem solução adequada a aquisição indevida das mencionadas aduelas, restituindo-se aos cofres públicos o valor pago, qual seja, R\$108.000,00 (cento e oito mil reais), no PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, sob pena de ajuizamento de ação civil pública por ato doloso de improbidade administrativa, além de outras medidas cíveis, administrativas e penais cabíveis ao caso.

Para tanto, deverão ser encaminhadas a esta Promotoria de Justiça, mensalmente, até o término do prazo acima concedido, todas as providências adotadas pelos agentes públicos para solução do impasse, visando a completa recomposição ao erário municipal.

**Por derradeiro, ficam os destinatários da Recomendação advertidos que, como efeito, esta Recomendação constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.**

-

**Encaminhe-se cópia ao CAO CIDADANIA do MPRJ.**

Macaé, 31 de Maio de 2023

**MARCIA DE OLIVEIRA PACHECO**  
Promotor(a) de Justiça - Mat. 4059